MINUTO BARRA

URGENTE!! TRE/MA CASSA POR 7X0 O MANDATO DO VEREADOR ANTÔNIO TAVARES DE BARRA DO CORDA

Publicado em 24/08/2022 por Minuto Barra

O Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral atenderam o pedido do Diretório Nacional do PRTB e com parecer favorável do Ministério Público Federal Eleitoral(MPF). O presidente da Câmara

tem que cumprir em 10 dias a decisão.

Categoria: Notícias

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão cassou por 7x0 o mandato do vereador Antônio Tavares do município de Barra do Corda.

A cassação se deu após o Diretório Nacional e Estadual do PRTB representar junto ao TRE/MA alegando infidelidade partidária por parte do vereador Antônio Tavares.

A Lei eleitoral proíbe vereador mudar de partido fora da janela partidária. Ou seja, Antônio Tavares mudou de partido no último mês de abril de 2022, sendo que, ele só poderia mudar de partido em abril de 2024.

O Ministério Público Federal Eleitoral emitiu parecer concordando com os pedidos do partido PRTB pela cassação do mandato de Antônio Tavares.

O Tribunal Regional Eleitoral deu prazo de apenas 10 dias para o presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda, Aurean Barbalho, dá posse ao suplente, Sargento Eliézer.

Segundo informações colhidas pelo Blog Minuto Barra, o juiz Queiroga Filho deve notificar o presidente da Câmara ainda nesta semana.

09:49

◀ WhatsApp

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600134-24.2022.6.10.0000 - SÃO LUIS

RELATOR: JUIZ LINO SOUSA

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADOS: DRS. KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ – OAB/SP 273.260, RODRIGO TAVARES DA SILVA – OAB/SP 230.408, JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JÚNIOR – OAB/MA 17.926

1º REQUERIDO: ANTÔNIO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA – OAB/MA 8.089

2º REQUERIDO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL – PL (ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA)

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEFICÁCIA DE DOCUMENTO INTITULADO CARTA DE ANUÊNCIA JUNTADA AOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE ATO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO ELETIVO.

1. No âmbito do julgamento dos mandados de segurança números 26602, 26603 e 26604, o STF firmou o entendimento de que o mandato eletivo pertence à agremiação partidária e não ao seu detentor, determinando a perda do mandato para quem se desvincular do partido pelo qual foi eleito, pela incursão em ato de infidelidade partidária.

2. Caso em que o requerido foi eleito, em 2020, pela legenda do PRTB e migrou, em 2022, para os quadros do PL, sem trazer provas aptas a confirmar a sua alegação referente à ocorrência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (artigo 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei dos Partidos Políticos).

3. Confirmada a mudança de partido político sem a comprovação de sua justa causa, fica caracterizada a infidelidade partidária, com a consequente perda de mandato e assunção do suplente imediato.

4. Pedido julgado procedente.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, decretando-se a perda do mandato eletivo, com a comunicação da decisão ao presidente do órgão legislativo competente, a fim de que empesse o suplente do requerido que pertencer ao PRTB, no prazo de 10 dias, nos termos do voto do Juiz Relator. Questão prejudicial rejeitada à unanimidade.

São Luís, 16 de agosto de 2022.

Juiz LINO SOUSA

Relator

AA consultaunificadapje.tse.jus.br

08:25 91%

ıltaunificadapje.tse.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600134-24.2022.6.10.0000 - SÃO LUIS

RELATOR: JUIZ LINO SOUSA

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADOS: DRS. KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ – OAB/SP 273.260, RODRIGO TAVARES DA SILVA – OAB/SP 230.408, JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JÚNIOR – OAB/MA 17.926

1º REQUERIDO: ANTÔNIO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA – OAB/MA 8.089

2º REQUERIDO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL – PL (ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA)

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEFICÁCIA DE DOCUMENTO INTITULADO CARTA DE ANUÊNCIA JUNTADA AOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE ATO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO ELETIVO.

1. No âmbito do julgamento dos mandados de segurança números 26602, 26603 e 26604, o STF firmou o entendimento de que o mandato eletivo pertence à agremiação partidária e não ao seu detentor, determinando a perda do mandato para quem se desvincular do partido pelo qual foi eleito, pela incursão em ato de infidelidade partidária.

09:49
◀ WhatsApp

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo formulado pelo órgão de direção nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) contra Antônio Tavares da Silva, vereador do Município de Barra do Corda, sob alegação de prática de ato de infidelidade partidária consistente na sua desfiliação sem justa causa.

Narra a inicial que o requerido se elegeu em 2020 pelo PRTB e, em 2022, filiou-se ao Partido Liberal (PL) sem fazer nenhuma comunicação ao partido autor e à Justiça Eleitoral.

Diz que o tomou conhecimento da filiação do requerido ao PL, somente em 23/4/2022, por meio de postagem veiculada em sua página pessoal na rede instagram.

Alega que o requerido descumpriu as normas do estatuto partidário e da legislação de regência.

Assim, requer a procedência do pedido para ser decretada a perda do mandato eletivo do requerido ante a ausência de justa causa para a desfiliação partidária.

O requerido apresentou defesa arguindo, em sede preliminar, a ocorrência do instituto da decadência porque o autor ignorou o lapso temporal de 30 dias entre o ato de desfiliação do PRTB e o ajuizamento da presente ação.

No mérito, sustenta que não incorreu em ato de infidelidade partidária em face de possuir carta de anuência para desfiliação firmada pelo presidente do diretório estadual do PRTB, Sr. Juliam Eduardo Holanda Soares, datada de 10/11/2021, além da presença da justa causa concernente à mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

Desse modo, requer a improcedência do pedido.

Designada audiência para oitiva de testemunhas do requerido (dia 28/06/2022, às 16h), estas não compareceram, entendendo esta Relatoria, com fulcro no artigo 455, §2º, do CPC, que o requerido desistiu da prova, pelo que declarou encerrada a instrução, concedendo prazo comum de 48h para apresentação de alegações finais (ID 17897383)

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido para decretar-se a perda do mandato eletivo.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Juiz LINO SOUSA

Relator

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, deve ser analisada a matéria preliminar suscitada pelo requerido.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Não há decadência.

O artigo 25-B da Resolução TSE nº 23.596/2018, dispõe que:

> Art. 25-B. Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021).

Ora, se o requerido nunca fez a comunicação da sua desfiliação à Justiça Eleitoral é incontroverso que o termo inicial do prazo decadencial sequer ocorreu.

consultaunificadapje.tse.jus.br

09:49
◀ WhatsApp

Ora, se o requerido nunca fez a comunicação da sua desfiliação à Justiça Eleitoral é incontroverso que o termo inicial do prazo decadencial sequer ocorreu.

Ad argumentandum, ainda que se considere que o prazo para a propositura da ação se iniciou na data da ciência da desfiliação do requerido pelo PRTB, que teria ocorrido pelo Instagram em 23/04/2022, não houve decadência, tendo a ação sido proposta em 28/04/2022.

Dessa forma, ajuizada a ação em 28/04/2022, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não há que se falar em decadência da ação.

Destarte, voto pelo não acolhimento da prejudicial de decadência.

MÉRITO

Nos termos como sumariada a questão, tenho que o exame do presente feito não encerra maior complexidade.

Em 2007, no âmbito do julgamento dos mandados de segurança números 26602, 26603 e 26604, o STF firmou o entendimento de que o mandato eletivo proporcional pertence à agremiação partidária e não ao seu detentor, determinando a perda do mandato para quem se desvinculasse do partido pelo qual foi eleito, pela incursão em ato de infidelidade partidária.

Ato contínuo, o TSE, valendo-se do seu poder regulamentar, editou a Resolução nº 22610/07 disciplinando o processo judicial de perda de cargo eletivo em casos de infidelidade partidária, bem como estabelecendo hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária (art. 1º, § 1º).

Dito isso, na espécie versada, o requerido foi eleito em 2020, pela legenda do PRTB e migrou, em 2022, para os quadros do PL, sem trazer provas aptas a confirmar a sua alegação da existência de justa causa, consistente na existência de anuência ou ocorrência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (artigo 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei dos Partidos Políticos).

Ora, competia ao requerido colacionar prova quanto aos seus argumentos em face do arrazoado da peça inicial, consoante o artigo 8º da Resolução TSE nº 22.610/07 (Art. 8º - Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido).

Lado outro, cabe consignar que o documento juntado pelo requerido a título de Carta de Anuência (id 17879920) revela-se imprestável para servir como fundamento, por si, da desfiliação partidária, máxime pela sua redação obscura e imprecisa.

Com efeito, carta de anuência partidária é uma declaração por meio da qual o representante legal do grêmio político autoriza o mandatário a desligar-se do partido sem o risco de incorrer em ato de infidelidade partidária.

No caso, observa-se que o documento foi redigido como um requerimento e uma comunicação de desfiliação, contendo a assinatura do requerido e do presidente estadual do PRTB, mas não há termos claros de anuência com o conteúdo, mesmo porque não se trata do dirigente partidário competente.

Note-se que o *caput* do artigo 9º do Estatuto do PRTB prevê a necessidade de comunicação da intenção de desfiliação, por escrito, ao Diretório partidário, a qual, será assinada pelo Presidente Regional em duas vias (o que explicaria a existência da assinatura do dirigente) e, no seu §1º reserva exclusivamente ao Diretório Nacional o trato da matéria pertinente à desfiliação de parlamentares da legenda, *litteris*:

> Art. 9º O filiado que quiser se desligar do Partido fará comunicação por escrito, obrigatoriamente, ao Presidente do Diretório ou Comissão Provisória Municipal, ou na ausência destes ao Presidente do Órgão Regional ou Nacional, que deverá recibar duas vias do dito pedido de desfiliação com carimbo do Partido, permanecendo uma via com o Órgão Partidário, para que o mesmo tenha efeito legal nas exclusões de filiados, a serem realizadas, nas Listas remetidas, em Abril e Outubro de cada ano, à Justiça Eleitoral
>
> Parágrafo 1° - Quando se tratar de desfiliação de qualquer parlamentar do Partido, seja em qualquer nível, Municipal, Estadual ou Federal, é

AA consultaunificadapje.tse.jus.br

09:49

◀ WhatsApp

de anuência ou ocorrência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (artigo 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei dos Partidos Políticos).

Ora, competia ao requerido colacionar prova quanto aos seus argumentos em face do arrazoado da peça inicial, consoante o artigo 8º da Resolução TSE nº 22.610/07 (Art. 8º - Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido).

Lado outro, cabe consignar que o documento juntado pelo requerido a título de Carta de Anuência (id 17879920) revela-se imprestável para servir como fundamento, por si, da desfiliação partidária, máxime pela sua redação obscura e imprecisa.

Com efeito, carta de anuência partidária é uma declaração por meio da qual o representante legal do grêmio político autoriza o mandatário a desligar-se do partido sem o risco de incorrer em ato de infidelidade partidária.

No caso, observa-se que o documento foi redigido como um requerimento e uma comunicação de desfiliação, contendo a assinatura do requerido e do presidente estadual do PRTB, mas não há termos claros de anuência com o conteúdo, mesmo porque não se trata do dirigente partidário competente.

Note-se que o *caput* do artigo 9º do Estatuto do PRTB prevê a necessidade de comunicação da intenção de desfiliação, por escrito, ao Diretório partidário, a qual, será assinada pelo Presidente Regional em duas vias (o que explicaria a existência da assinatura do dirigente) e, no seu §1º reserva exclusivamente ao Diretório Nacional o trato da matéria pertinente à desfiliação de parlamentares da legenda, *litteris*:

> Art. 9º O filiado que quiser se desligar do Partido fará comunicação por escrito, obrigatoriamente, ao Presidente do Diretório ou Comissão Provisória Municipal, ou na ausência destes ao Presidente do Órgão Regional ou Nacional, que deverá recibar duas vias do dito pedido de desfiliação com carimbo do Partido, permanecendo uma via com o Órgão Partidário, para que o mesmo tenha efeito legal nas exclusões de filiados, a serem realizadas, nas Listas remetidas, em Abril e Outubro de cada ano, à Justiça Eleitoral
>
> Parágrafo 1° - Quando se tratar de desfiliação de qualquer parlamentar do Partido, seja em qualquer nível, Municipal, Estadual ou Federal, é competência única e exclusiva da Comissão Executiva Nacional do PRTB o procedimento administrativo da respectiva desfiliação, ou seja, caberá tão somente a este Órgão aceitar e dar baixa no CNP - Cadastro Nacional dos Parlamentares do PRTB, o que, após feito, devolverá ditos documentos carimbados para o Órgão Regional ou Municipal do Partido, a fim de que este sejam entregues ao interessado (fonte site do TSE).

Portanto, o presidente do órgão de direção estadual do PRTB não detém poder estatutário para outorgar carta de anuência para desfiliação do requerido sem a perda do mandato eletivo, mas, tão somente, para o seu recebimento.

Por fim, o partido requerente trouxe à colação a Resolução nº 07/2021 da Comissão Executiva Nacional do PRTB que proíbe a outorga de carta de anuência pelos órgãos partidários nacional, estaduais e municipais (id 17902791).

Nesse passo, comungo do entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral de que, a bem da verdade, inexiste carta de anuência nos autos ante o flagrante descumprimento das mínimas formalidades para constituição de um ato capaz de produzir efeitos na órbita jurídica.

Em suma, confirmada a mudança de partido político sem a comprovação de sua justa causa, fica caracterizada a infidelidade partidária, com a consequente perda de mandato e assunção do suplente imediato.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do pedido para decretar-se a perda do mandato eletivo, com a comunicação da decisão ao presidente do órgão legislativo competente, a fim de que empossе o suplente do requerido que pertencer ao PRTB, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.

É como voto.

São Luís, 16 de agosto de 2022.

Juiz LINO SOUSA

Relator

consultaunificadapje.tse.jus.br